

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.739, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Santarém, no Estado do Pará.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ZÉ GERALDO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.739, de 2009, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Santarém, no Estado do Pará.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessas ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação no município de Santarém, no Estado do Pará. As ZPE são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas que se instalam nessas áreas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. Os objetivos para a instituição de uma ZPE são: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País. Trata-se de um instrumento de desenvolvimento bastante utilizado em todo o mundo, especialmente para a promoção das exportações.

A proposição em pauta encontra-se entre as dezenas de propostas encaminhadas à Câmara dos Deputados, neste ano, pelo Senado Federal, cujo objetivo é autorizar o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos mais variados municípios brasileiros.

Gostaríamos de lembrar que o instrumento legal que regula atualmente o funcionamento das ZPE é a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação. No ano passado, foram introduzidas alterações em vários de seus dispositivos pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008. Está previsto nessa legislação que a criação de uma ZPE deve se dar por decreto, “*que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente*” (grifo nosso).

No nosso entendimento, a exigência da iniciativa legislativa do Presidente da República, em acolhimento à proposta dos Estados ou Municípios interessados, justifica-se plenamente, uma vez que a criação e instalação de uma ZPE envolvem a ação de órgãos do Poder Executivo e a utilização de seus recursos técnicos, financeiros e logísticos. Além disso, o instrumento legal que crie uma ZPE deverá, obrigatoriamente, dispor sobre sua administração, o que só pode ser feito pelo Poder Executivo.

Ademais, acreditamos que a criação de um enclave com tal nível de concessão de benefícios tributários e cambiais, deve fazer parte de uma estratégia de desenvolvimento formulada e implantada de forma planejada. O planejamento deve ser utilizado como um instrumento indispensável na gestão do ordenamento econômico e territorial, não fazendo sentido a implantação aleatória de áreas aduaneiras especiais dissociada de uma política econômica voltada ao incentivo à produção industrial, bem como à construção de infra-estrutura portuária e aeroportuária adequadas, entre outras medidas.

Por fim, lembramos que o cenário econômico mundial e a relação comercial entre os Países muito modificaram-se desde que se passou a fazer uso de áreas de livre comércio. No Brasil, por exemplo, como não foram implantadas, de fato, as ZPE criadas por decreto presidencial ainda na década de 80, passou-se a utilizar outros mecanismos de estímulo às exportações nacionais. A isenção de ICMS ou de impostos na importação de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à venda externa, prevista em instrumentos como o *drawback*, é hoje largamente adotada no País.

A suspensão de impostos e contribuições federais ou a concessão de liberdade cambial – algumas das vantagens previstas para os empreendimentos instalados em ZPE – não são por si só suficientes para levar empresas exportadoras a se transferirem para regiões mais remotas. A localização desses enclaves é uma decisão a ser tomada pelo Poder Executivo e que deve ser conduzida levando-se em conta um arcabouço completo de planejamento de desenvolvimento econômico.

A aprovação de projetos com comandos “autorizativos” apenas induzem a população do município beneficiado a alimentar expectativas de investimentos vultosos e de aumento do dinamismo comercial e econômico local, expectativas essas que fatalmente serão frustradas. Tais proposições invariavelmente não prosperam na Casa ou, quando enfim são transformadas em leis, passam a aguardar que o Poder Executivo resolva acatar a “sugestão” do Congresso Nacional, o que dificilmente acontece.

Assim, entendemos que essas propostas não são “inofensivas” ou “inócuas”. Além de criar falsas esperanças, elas afetam a eficiência do processo legislativo, já tão moroso pela imensa quantidade de matéria em discussão e diversidade de assuntos em debate.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.739, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado ZÉ GERALDO  
Relator

2009\_4696